



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE TAPAUÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE TAPAUÁ - CÍVEL - PROJUDI
Avenida Presidente Castelo Branco, 390 - Centro - Tapauá/AM - CEP: 69..48-0-000 -
E-mail: raimundo.marques@tjam.jus.br

Autos nº. 0600163-87.2022.8.04.7400

Processo: 0600163-87.2022.8.04.7400

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO AMAZONAS

Réu(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ

• MUNICIPIO DE TAPAUÁ

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, na forma da Lei nº 7.347/85, promovida pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas** contra o **Município de Tapauá/AM** e a **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM**.

Na Inicial (fls. **1.1**), o Autor objetiva a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA com a determinação aos réus **IMEDIATAMENTE**, da obrigação de **SUSPENDER** o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, como aprovado na Lei Municipal nº 330, datada de 23/10/2020, e na resolução n, 002/2020, de 08/10/2020, até o término do julgamento desta demanda, bem como cominação multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o eventual caso de descumprimento de eventual decisão concessiva da tutela de urgência, nas pessoas do presidente da Câmara Municipal de Tapauá/AM e do Prefeito de Tapauá/AM.

No mérito, foi requerida a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade dos diplomas legais ora impugnados, *incidenter tantum*, por violação à regra inserta no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, por violação ao artigo 169 da CF/88. Ainda, a cominação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento das obrigações finais determinadas com o julgamento de mérito, sem prejuízo de valor maior a ser definido em juízo.

O Autor narra que foi instaurada, no âmbito da Promotoria de Justiça de Tapauá, a Notícia de Fato n. **183.2022.000005** com o objetivo de apurar a legalidade do reajuste no quadriênio 2021-2024, haja vista que, em **13 de novembro de 2020** foi publicada a **Lei Municipal nº 330, de 23/10/2020**, que reajustou os valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos de Tapauá/AM para a legislatura 2021/2024. **Em 08 de outubro de 2020** foi promulgada a **Resolução nº 002/2020**, que reajustou os valores dos subsídios percebidos pelos vereadores da Câmara Municipal de Tapauá/AM para o quadriênio de 2021/2024.

A d. promotoria salientou que o impacto destes aumentos na folha de pagamento desses dois Poderes, nos próximos 3 (três) anos – considerando os valores que serão gastos com subsídio mensal, 13º salário e férias – será de **R\$ 1.500.604,22** (um milhão, quinhentos mil, seiscentos e quatro reais e vinte e dois centavos), ou seja, **R\$ 500.201,40** (quinhentos mil duzentos reais e quarenta centavos) **ao ano**. Adverte, ainda, que os demais servidores municipais não recebem aumento real há mais de uma década.

A inicial elucida que o processo legislativo para aumento das remunerações dos agentes públicos mencionados, **iniciou-se em setembro/2020 e encerrou-se em novembro/2020** –, com a publicação da **Lei Municipal n. 330, em 13/11/2020**. Por sua vez, a **Resolução n. 002/2020** de autoria da



mesa diretora da Câmara Municipal de Tapauá foi aprovada na sessão ordinária do dia **08 de outubro de 2020** e publicada no Diário Oficial no dia **24/11/2020** violando as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal diante da aprovação do incremento dos valores dentro do período de 180 anteriores ao término do mandato.

A Petição Inicial foi instruída com os documentos constantes nas fls. **1.2/1.34** dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Assim, analisando as especificidades desta demanda, resta a impossibilidade de abrir-se prazo para manifestação da parte contrária sobre o pedido de tutela de urgência. Nessa toada, necessário se faz decidir a presente Tutela de Urgência na forma “*inaudita altera parte*”, ou seja, sem a oitiva da parte contrária.

Superadas essas questões prefaciais, impende esclarecer a possibilidade de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública.

O Código Civil de 2015 estabeleceu o gênero tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência, consoante *art. 294, caput do NCPC*.

Quanto à tutela de urgência, que será concedida quando houver probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observa-se que pode ser cautelar ou antecipada, e concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência cautelar destina-se a resguardar o resultado útil do processo enquanto a tutela de urgência antecipada antecipa os efeitos da tutela em razão do risco da demora da decisão comprometer sua efetividade. Todavia, em ambos os casos é indispensável a probabilidade do direito alegado e é possível a concessão liminarmente ou após justificação prévia.

No que toca à Fazenda Pública, ressalte-se que não se desconhece às restrições inerentes à antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, nem aquelas típicas à antecipação de cunho irreversível.

É oportuno ressaltar que, inobstante a supremacia do interesse público sobre o particular, em regra, não há direitos absolutos em nosso ordenamento Constitucional. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. IMPLANTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. **A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.** 2. Hipótese em que, considerados o conjunto probatório apresentado e a natureza da verba discutida, restaram demonstrados a qualidade de ex-combatente do de cujus e o periculum in mora, devendo ser implantada a discutida pensão especial. 3. Diante da natureza previdenciária do objeto da demanda, inexistente, consoante precedentes do Pretório Excelso, vedação à concessão antecipada dos efeitos da tutela. 4. A imposição de multa, para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, a teor do art. 461, CPC, tem como objetivo compelir o devedor a cumprir seu dever de forma específica, devendo ser imposta em valor razoável, em atenção ao princípio da proporcionalidade, sendo certo que a aludida penalidade pecuniária pode ser imposta contra a Fazenda Pública. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 05ª R.; AGTR 84706; Proc. 2007.05.00.097938-4; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel; Julg. 18/03/2008; DJU 09/04/2008; Pág. 1332)



AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PARTICULARIDADES DO CASO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, quando as particularidades do caso, associadas a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade entre os interesses em jogo, justifiquem que se excepcione a regra geral estabelecida pela Lei n.º 9.494/97.

2. Hipótese em que as teses esposadas pelo ex adverso encontram respaldo na jurisprudência tanto das instâncias superiores quanto deste Tribunal, e a pronta interrupção dos pagamentos do benefício previdenciário ameaça sua subsistência e dignidade.

3. **A concessão de liminar inaudita altera parte, presentes seus requisitos, não viola o direito ao contraditório e ampla defesa da parte contrária**, apenas posterga sua realização para momento posterior, configurando hipótese amplamente conhecida na doutrina e jurisprudência como contraditório diferido. (TJ-MS - AGR: 5049 MS 2009.005049-7/0001.00, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 09/11/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/11/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E ALIMENTO NUTRICIONAL ESPECÍFICO – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO – POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – LEI 9.494/97. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há falar em cerceamento de defesa, quando, pela peculiaridade e urgência da questão tratada, a ampla defesa e o contraditório serão assegurados em momento processual oportuno. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, de modo que, ao magistrado não é lícito impor limitação onde a lei não a faz.

A decisão que antecipa os efeitos da tutela não é, tecnicamente, uma sentença, não se coadunando com a dicção do artigo 475, do Código de Processo Civil, que prevê o duplo grau de jurisdição quando vencida a Fazenda Pública.

Atendidos os requisitos para a antecipação de tutela, tem o magistrado o dever de concedê-la, em observância aos princípios da celeridade e eficiência, mormente quando tem por fim assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido. (TJ-MS - AGR: 40011611620138120000 MS 4001161-16.2013.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 09/07/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA "INAUDITA ALTERA PARTE". DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE CONTRA FAZENDA



PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/1997. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 729 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se quanto à inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária, como ocorre na espécie; 2. Nos termos do entendimento firme no âmbito da Corte da Cidadania, os benefícios previdenciários, concedidos em sede antecipação de tutela, estão sujeitos à devolução, no caso em que houver a cassação da medida, não violando a previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Informativo nº 0573, STJ; 3. In casu, mostram-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC, que fundamentam a concessão da tutela antecipada em primeira instância, já que a probabilidade do direito se mostra evidenciada no fato de que a agravada comprovou ser cônjuge do de cujus, figurando como beneficiária do Programa de Previdência, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 30/2001. Ademais, o perigo de dano é ínsito à dependência econômica da recorrida; 4. Decisão mantida, em consonância com o Parquet Estadual; 5. Recurso conhecido, e não provido. (TJ-AM 40003304820178040000 AM 4000330-48.2017.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2018, Terceira Câmara Cível)

A presente demanda versa sobre possível violação às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal que proíbe o aumento de despesa com pessoal no período de 180 dias antes do fim do mandato, sobretudo, para reprimir condutas em que a máquina pública possa ser utilizada pelo gestor como instrumento para realizar favorecimentos pessoais relacionados à despesa de pessoal em final de mandato .

A Lei de Ação Civil Pública prevê que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificativa prévia, em decisão sujeita a agravo, nos termos do *art. 12 da Lei 7.347/1985*.

Compulsando os autos, constata-se que o autor expediu *Ofício nº 2022/0000011905.01PROM_TAP* ao Presidente da Câmara Municipal de Tapauá/AM, em 18 de fevereiro de 2022, solicitou cópia da Lei Municipal que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Tapauá-AM para a legislatura vigente (**fl. 09 do item 1.30**).

Em resposta, a Secretaria Geral da Câmara Municipal de Tapauá encaminhou a documentação requerida por meio do *Ofício nº 008/2022-CMT/SG*, de 07 de março de 2022 (**1.30 a 1.34**).

No **parecer nº 08/2020** os membros da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças curiosamente dentre a argumentação para validar o então projeto de Lei nº 001/200 aduziram que: *o prefeito e o Vice-Prefeito Municipal de Tapauá tiveram uma reposição inflacionária de oito anos inferior a 10%, quando unicamente no exercício de 2015 o índice nacional de preços ao consumidor amplo (IPCA) fechou o ano com uma alta acumulada de 10,67%, conforme divulgou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os Secretários Municipais, que ganham mensalmente, sem décimo terceiro salário, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tiveram uma reposição inflacionária de 50%, mas ainda inferior ao acumulado nos oito anos anteriores. Até parece que os diligentes membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tapauá têm semelhante pensamento dos técnicos do Ministério da Fazenda que desejam que a elite financeira do Brasil, banque a explosão das despesas para o enfrentamento da covid-19. EXCELENTE!*

É curiosa a preocupação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tapauá em proporcionar a reposição inflacionária dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores quando os servidores públicos municipais sofrem com o decréscimo do poder aquisitivo



diante da estagnação do reajuste salarial há anos. Sem olvidar da falta de pagamento de 13º salário no ano de 2020, o descumprimento de termo de ajustamento de conduta quanto a falta de pagamento de salário e 13º salário referente ao ano de 2016, além de inúmeras requisições de pagamento de pequeno valor pendentes de pagamento.

Como pontuado pelo Ministério Público o processo legislativo para aumento das remunerações dos agentes públicos mencionados teve início em setembro/2020 e encerrou em novembro/2020 –, com a publicação da Lei Municipal n. 330, em 13/11/2020, em clara violação ao prazo legal previsto na da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isto é, no período de 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato.

Desde já é afastada a tese de ausência de violação legal em razão de que o aumento de despesa entraria em vigor apenas na próxima gestão, posto que, a matéria em questão restou superada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no **Recurso Especial nº 1.170.241/MS**, pois, do contrário estar-se-ia esvaziando a eficácia do art. 21 da LRF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.
2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.
3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal.
4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão.
5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo,



haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.
(STJ. REsp 1170241/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

Ademais, a alteração legal do art. 21 da LRF previu a nulidade de pleno direito do ato que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. Vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no **inciso XIII do caput do art. 37** e no **§ 1º do art. 169 da Constituição Federal**; e **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no **1º do art. 169 da Constituição Federal** ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. **(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)**

Assim sendo, o reajuste dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores viola o disposto no **art. 21, II, IV, 'a', § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, com redação dada pela LCE 173/2020, que obsta expressamente o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder e que deve prevalecer no presente caso.

Com isso, nota-se a que a concessão da tutela de urgência é a medida cabível a fim de evitar o **desequilíbrio das contas públicas**, sobretudo, pelo cenário econômico-financeiro dos cofres públicos do Município de Tapauá, o qual encontra-se em considerável nível de endividamento, inclusive, assoberbando o poder judiciário com a frustração de cumprimentos de sentenças e execuções contra a fazenda pública municipal.

Nesse sentido, os reajustes em discussão comprometem a economia pública do Município de Tapauá e reclamam medida no espeque de evitar **grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública**.

Ainda, é salutar explicitar a possibilidade de cominação de multa em face de descumprimento de ordem judicial por parte da Fazenda Pública. Cito os julgados:

RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE . FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a multa (astreinte) é medida coercitiva, destinada a pressionar o devedor para cumprir a decisão judicial (praticar um ato ou abster-se de praticá-lo), sendo tal cominação cabível contra a Fazenda Pública. O exercício da técnica de tutela das astreinte permite a materialização da tutela jurisdicional almejada pelo autor. Não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento e, portanto, somente incidem nas obrigações de fazer ou de não fazer (precedentes do STJ). Precedentes de todas as Turmas do TST. Recurso de revista de revista de que não se conhece. (TST - RR: 7335220115020081, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 13/06/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - ASTREINTE - FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PARCIAL PROVIMENTO. - A controvérsia recursal se delimita com a insurgência da parte executada/agravante em face do despacho inicial do Cumprimento de Sentença que arbitrou multa cominatória para o cumprimento da obrigação de fazer - A multa cominatória (astreinte) se encontra disposta no artigo 537 do Código de Processo Civil - A multa cominatória é aplicada visando a complementação da tutela jurisdicional ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, de modo que devem ser observados os princípio da razoabilidade e proporcionalidade para sua aplicação, bem como o valor da obrigação ou a importância do bem jurídico tutelado - **O c. STJ possui entendimento pela aplicabilidade de multa cominatória em face da Fazenda Pública** - In casu, verificando que o limite fixado em primeiro grau se mostra



desarrazoado, a decisão deve ser reformada parcialmente - Provimento parcial do recurso é medida que se impõe.

(TJ-MG - AI: 10000180959827001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 14/05/0019, Data de Publicação: 21/05/2019)

Do exposto, nos termos da fundamentação, **defiro a medida liminar**, para o fim de **determinar** ao Réu **MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM**, na pessoa de seu Representante Judicial, **o Sr. Prefeito GAMALIEL ANDRADE DE ALMEIDA**, e **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPAUÁ/AM**, pessoa jurídica de direito público, representada por seu presidente, Vereador **FRANCISCO JOSIMAR DA SILVA TEIXEIRA**, a **SUSPENSÃO imediata** do **aumento dos subsídios** de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, como aprovados na Lei Municipal n. 330, de 23/10/2020 e na Resolução n. 002/2020, de 08/10/2020 da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tapauá, até o término do julgamento desta demanda, sob pena de **multa diária**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimem-se os Réus na pessoa na pessoa do presidente da Câmara Municipal de Tapauá/AM e do Prefeito de Tapauá/AM para ciência e cumprimento da presente Decisão, remetendo-lhe cópia integral da decisão, nos termos dos artigos 139, IV e 536, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Ciência da presente decisão ao Ministério Público.

Decorrido o prazo para cumprimento da medida liminar, abra-se vista ao Ministério Público.

P.R.C.

Tapauá, 14 de Março de 2022.

Priscila Maia Barreto
Juíza de Direito

